

PROCESSO: TC 005500/2020

ORIGEM: Fundo Municipal de Saúde de Umbaúba

ASSUNTO: 461 - Contas Anuais de Fundos Públicos

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

INTERESSADO: Carlos Alexandre Santos Costa

PROCURADOR: Luís Alberto Meneses - Parecer nº 342/2020

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho



DECISÃO TC - 21801

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. Fundo Municipal de Saúde de Umbaúba. Exercício Financeiro de 2019. **REGULARIDADE.** As contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período examinado.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Ulices de Andrade Filho, com a presença do Procurador Luís Alberto Meneses, em Sessão Plenária, realizada no dia **01.10.2020**, sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE**

DECISÃO TC - 21801 - PLENO

das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Umbaúba, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Carlos Alexandre Santos Costa, inscrito no CPF nº 996.351.605-00, com endereço para correspondência na Rua Maria José Sérgio dos Santos, 77 - Loteamento Nova Esperança, Centro - Umbaúba/SE – CEP: 49260-000, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, de acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 22 de outubro de 2020.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Fui presente:

LUÍS ALBERTO MENESES

Procurador Especial de Contas

DECISÃO TC - **21801** - PLENO

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Umbaúba, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Carlos Alexandre Santos Costa, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme artigo 88 do Regimento Interno desta Casa.

A 6º Coordenadoria de Controle e Inspeção, por meio do Relatório de Prestação de Contas nº 134/2020 (fls. 227/231), concluiu que as Contas foram elaboradas de acordo com a legislação vigente. Por tal razão, opinou pela **REGULARIDADE** das Contas, com base no art. 43, I, da LC 205/2011.

A Coordenadoria Técnica registrou, ainda, a ausência de inspeções no referido Fundo durante o exercício ora analisado, bem como que não houve processos julgados ilegais.

Encaminhados os autos ao *Parquet* Especial, em Parecer nº 342/2020 (fl. 234), o douto Procurador Luís Alberto Menezes acolheu, *in totum*, os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação do órgão técnico desta Corte de Contas, opinando pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais ora analisadas, nos termos do art. 43, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Importante registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais

DECISÃO TC - **21801** - PLENO

responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram confiados.

No presente caso, as Contas foram prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Umbaúba dentro do prazo regulamentar, estabelecido no artigo 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após a devida instrução processual, a competente Coordenadoria Técnica (6ª CCI), em Parecer, entendeu que a Prestação de Contas em comento se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente, opinando pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas acompanhou a Coordenadoria Técnica e opinou pela Regularidade das Contas.

Destarte, verifico que as Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período examinado. Por esta razão, reconheço que se encontram regulares, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64.

Assim, acompanho os opinativos da Coordenadoria Técnica e do *Parquet* Especial;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Umbaúba, referente ao

DECISÃO TC - 21801 - PLENO

exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Carlos Alexandre Santos Costa, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

